



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600832-91.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600832-91.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO, RONALD GONCALVES QUEIROZ PEIXOTO Advogado do(a) REQUERENTE: CINTHIA MARIA ARAUJO LEVINO - AL15813

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. PROS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do Diretório Regional em Alagoas do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/02/2020 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada pelo Diretório Regional em Alagoas do Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência (Id 1494363).

Regularmente intimado, o Partido apresentou esclarecimentos e juntou vários documentos.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1649313), a Comissão sugeriu a desaprovação da contabilidade apresentada, apontando as seguintes falhas: a) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, estabelecido pela legislação eleitoral (*art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017*), para as doações citadas no Relatório de Diligências, o que configura uma impropriedade, b) o prestador manteve-se silente acerca da destinação do valor mínimo dos recursos captados advindos do Fundo Partidário, relativa à cota de gênero, aplicando tais recursos irregularmente em outras finalidades, contrariando, de tal, a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§4º e 5º, *do art. 21, da Resolução TSE nº 23.553/2017* , caracterizando irregularidade, com a sugestão da devolução ao erário dos Recursos Públicos aplicados irregularmente pelo partido.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o Partido juntou aos autos comprovante de quitação da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à devolução da quantia de R\$ 51,90 (cinquenta e um reais e noventa centavos), que, equivocadamente, foi utilizado contrariando a decisão ADI STF nº 5.617 e o disposto no *art. 21, §§4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017* (Id 1680413).

Em Parecer Pós Vista, a Comissão sugeriu a aprovação com ressalvas das contas de campanha, tendo em vista que o prestador sanou a irregularidade apontada, mas não se manifestou quanto à impropriedade

elencada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (Id 1707613).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o partido interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Conforme relatado, a Comissão de Exame das Contas de Campanha sugeriu a aprovação com ressalvas das contas do prestador, tendo em vista que o partido descumpriu o prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, estabelecido pela legislação eleitoral (*art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017*), para as doações citadas no Relatório de Diligências, o que configura uma impropriedade.

Nesse contexto, entendo que a falha apontada na presente prestação de contas, por ser meramente formal, não tem aptidão para ensejar sua desaprovação, mas apenas ressalvas, notadamente porque não é capaz de comprometer a confiabilidade da contabilidade apresentada.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, *"de fato, no caso, verifica-se que a impropriedade detectada pela assessoria contábil (item 2 do Parecer Id. 1703663) não se revela apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador."*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do partido.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do Diretório Regional em Alagoas do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATOR